| | | |
|---|---|---|
| **INTERESSADO:** Federico Jorio | | |
| **EMENTA:** Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Federico Jorio, em escola estrangeira. | | |
| **RELATOR:** Sebastião Valdemir Mourão | | |
| **SPU Nº** 5536874/2014 | **PARECER Nº** 0514/2014 | **APROVADO EM:** 27.08.2014 |

## I – RELATÓRIO

Federico Jorio, mediante o processo nº 5536874/2014, solicita que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ele no Liceu Científico "Interno al Conv. Naz. V. Emanuele II e na Escola Pontífica Pio IX dei Fratelli di Nostra Signora della Misericordia", na cidade de Roma, Itália, no período de 1993 a 1998.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- declaração e histórico escolar do ensino secundário;
- comprovante de domicílio no Ceará;
- tradução dos documentos apresentados;
- visto de permanência para residir no Brasil;;
- visto do consulado brasileiro no país de origem.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 435/2012–CEE, que, assim, dispõe:

"Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE)."

Cont. do Parecer nº 0514/2014

**III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Federico Jorio, no Liceu Científico "Interno al Conv. Naz. V. Emanuele II e na Escola Pontífica Pio IX dei Fratelli di Nostra Signora della Misericordia", na cidade de Roma, Itália, e, consequentemente, considere o ensino médio não profissionalizante como concluído.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2014.

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**
Relator

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**
Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**
Presidente do CEE



Revisor: JAA
Digitadora: EBB